

Razões do Voto

O trâmite normal desta Representação de Inadimplência exigiria julgamento singular pelo Relator nos termos do inciso V, do artigo 90, da Resolução n° 14/2007 e somente ao final do exercício, havendo inadimplência do responsável, o Tribunal Pleno converteria o julgamento singular em Acórdão com o fim de constituir título executivo nos termos do § 4º do mesmo artigo 90 do RITC.

Contudo, submeto o referido processo à apreciação do Tribunal Pleno, valendo-me da faculdade conferida pelo § 5º, do artigo 90 do Regimento Interno, o qual autoriza a transferência dos processos de competência de juízo singular para o Pleno, quando for conveniente a deliberação plenária, a critério do Relator.

Entendo, neste particular, ser oportuna a deliberação plenária a fim de revestir-se sob a forma de Acórdão o julgamento ora proposto, constituindo-se, após o trânsito em julgado, sem que tenha havido adimplemento da obrigação ou interposição de recurso, título executivo apto à cobrança judicial por parte da Procuradoria Geral do Estado.

Dessa forma, as multas aplicadas relativas à inadimplência do exercício de 2009 não necessitariam aguardar até o final do exercício de 2010 para serem convertidas em título executivo.

Trata-se, na realidade, de conferir celeridade processual à Representação de natureza interna sem prejudicar, é claro, a garantia constitucional do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

Por essa razão, entendo ser cabível na espécie a disciplina do § 5º, do artigo 90, da Resolução n° 14/2007.

Voto

Em face da materialidade dos fatos, e nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar n° 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e artigo 29, inciso IX, da Resolução n° 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), acolho o Parecer n.º 7099-09, do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de **JULGAR PROCEDENTE a representação interna**, tendo em vista o envio, fora do prazo regimental, da carga do Sistema Aplic do mês janeiro do exercício de 2009, contrariando o artigo 175, da Resolução n. 14/2007, artigo. 3º, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa n° 16/2008 e Decisão Administrativa n° 04/2009 TCE, razão pela qual **comino ao gestor da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, Sr. Wilson Francelino de Oliveira, multa pecuniária de 30 (trinta) UPF's/MT**, com fulcro nos artigos 75, VIII, da Lei Complementar n° 269/2007 e artigo 289, VIII, da Resolução n° 14/2007, devendo ser recolhida com recursos próprios ao Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas – FUNDECONTAS, no **prazo de 15 (quinze) dias** contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação deste débito ao envio a este Tribunal, pelo responsável, de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação do recolhimento da multa ou interposição de recurso, fica o responsável automaticamente constituído em débito perante o Tribunal de Contas do Estado, devendo o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do artigo 76, § 3º, da Lei Complementar n.º 269/2007, e após, encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Estado para execução do débito.

É o voto.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro Alencar Soares, / /2010.

Conselheiro Alencar Soares

Relator